



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 29 / 06 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.002143/99-21
Recurso nº : 123.967
Acórdão nº : 201-78.036

Recorrente : METALÚRGICA RAMASSOL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

O pedido de restituição, ressarcimento ou compensação deverá conter elementos mínimos para que se oportunize o adequado exame dos fundamentos do pedido e da matéria fática envolvida.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA RAMASSOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 10 / 04
VISTO

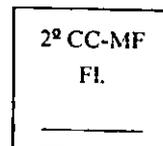
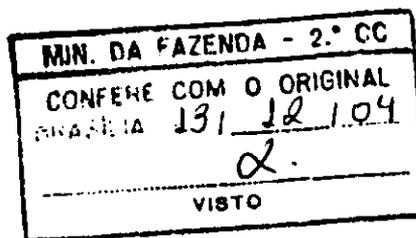
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente ocasionalmente os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e presente ao julgamento a Conselheira Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.002143/99-21
Recurso nº : 123.967
Acórdão nº : 201-78.036



Recorrente : METALÚRGICA RAMASSOL LTDA.

RELATÓRIO

Para fazer uma tentativa de compreensão do conteúdo do processo sob julgamento, leio em sessão o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fl. 58 e o relatório da decisão ora recorrida, de fl. 95. Igualmente leio o voto proferido.

Em seu recurso voluntário a contribuinte alude confusão entre processos da mesma natureza do presente, inclusive com carência de efetiva informação sobre sua tramitação. No mérito, alega ter direito, com base no princípio da não-cumulatividade, às compensações pleiteadas. Requer seja reconhecido o seu direito à utilização do saldo credor existente em 31 de dezembro de 1998, anterior à vigência da Lei nº 9.779/99.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.002143/99-21
Recurso nº : 123.967
Acórdão nº : 201-78.036

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFIRE COM O ORIGINAL
BRASILIA 13.1.22.104
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Conforme se tenta depreender do relatório, a contribuinte pretende, isoladamente ou em conjunto, compensar créditos oriundos de aquisições de produtos com alíquota zero e isentos, créditos relativos a produtos adquiridos com tributação e aplicados em produtos contemplados com alíquota zero e para compensar ou ver ressarcido o saldo credor existente em 31 de dezembro de 1998.

Data venia, até agora não entendi qual ou quais os valores existentes, se existentes, que a contribuinte alega ter em seu favor.

Por mais que tente desfazer a confusão constatada, nem a contribuinte e nem as decisões anteriores deixaram claro qual ou quais as origens dos valores pretendidos.

Aliás, as decisões são concordes de que o pedido vem maltratado de sustentação fática e comprobatória. A contribuinte disto tornou conhecimento, visto que expresso no bojo das decisões. Nada mais fez do que argumentar, sem a necessária profundidade, para o fim de deixar razoavelmente claro qual a origem dos valores que alegava ter direito.

Não se sabe se tais valores referem-se ao saldo credor em 31 de dezembro de 1998, devidamente escriturado, ou se, caso seja este o valor almejado, originado de refazimento de sua escrituração fiscal. A notícia existente no relatório da decisão recorrida sobre um laudo técnico contábil anexado me fez examinar atentamente os autos. Nele conta uma simples planilha contendo valores e referente somente a discriminação de saldos credores para o efeito da pretendida atualização monetária a eles atinente. Não esclarece nada, entretanto. Pelo menos não quanto a potenciais créditos existente relativamente à aquisição de produto isentos aplicados em produtos tributados ou tributados aplicados em produtos com saída contemplada com alíquota zero.

Deixo de prosseguir na análise do processo, tendo em vista que não há nenhuma condição de examiná-lo, por absoluta superficialidade da verdadeira natureza dos créditos pedidos. A meu juízo, até se poderia desconhecer do recurso por imaterialidade do pedido sugerindo a sua inépcia.

Deixo de fazê-lo por acreditar que o pedido embasa-se em algum dos fundamentos alegados, ainda que a maciça maioria deles tenha remansosa jurisprudência contrária aos interesses da recorrente.

Minha motivação embasa-se na falta do cumprimento de requisitos mínimos quanto à materialidade dos valores pretendidos e da insistência da contribuinte em não esclarecer devidamente a questão, apesar de duas negativas fundadas na lacuna mencionada.

[Assinatura] *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.002143/99-21
Recurso nº : 123.967
Acórdão nº : 201-78.036

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13/12/04
α-
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER